



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004817/2004-18
Recurso nº 343.079 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.613 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRÍCOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que a interessada apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábil o laudo apresentado, cabível a autuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de áreas declaradas pela contribuinte.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS.

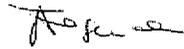
Confirmada a glosa, por não existir prova de existência de rebanho para efeito de apuração da área de pastagem.

Recurso Voluntário Negado.

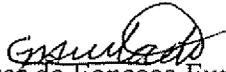
22 OUT 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal e Valor da Terra Nua (VTN) declarados. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora designada



Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

Contar o contribuinte interessado foi lavrado o, em 02/12/2004, o Auto de Infração/anexados de fls. 24/30, pelo qual se exige o pagamento do credito no montante de 2.000, acrescido de multa de ofício (75,0 %) e juros legais calculados ate 30/11/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Diamante” (NIRF 2.555.731-9), com área de 1.222,4 ha, localizado no município de Prata – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIRT/2000 incidentes em malha valor (formulários de fls. 02/0), iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionado em 11/10/2004(AR de fl. 10) exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

- 1º Matrícula atualizada do imóvel;
- 2º Averbação na matrícula das reservas;
- 3º Ficha de controle do Criador, do IMA;
- 4º ADA– Ato Declaratório Ambiental;
- 5º Relação das benfeitorias e sua área (m²).

Após requerer prorrogação no prazo de entrega dos documentos, conforme doc. de fls. 1, a interessada apresentou, em 08/11/2004, a correspondência d fls. 15/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/2.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DIRT/2000, a fiscalização resolveu lavar o presente auto de infração, glosando as áreas declaradas de preservação permanente, utilização limitada, ocupada com benfeitorias e pastagens, respectivamente de 63,5 há, 249,9 há, 2,6 há e 906,4 há, além de alterar o VTN declarado de R\$ 435.500,00 para R\$ 579.600,00.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, proporcionando o índice zero para o Grau de Utilização. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributável – devido as glosas das áreas ambientais e ao novo VTN para 8,60% para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 28”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, em 10/12/2004 (AR de fls. 31), a interessada protocolizou, em 29/12/2004, a impugnação de fls. 33/35 e anexos. Foi alegado, em síntese, o seguinte:

Os motivos pelos quais foram glosadas as áreas de reserva legal e preservação permanente

Discorre da glosa da área de pastagem e afirma que a propriedade é explorada pela pessoa física de Felipe Miguel Roncartti Curi, através de contrato de comodato, e que juntou prova em relação do gado de propriedade do comodante.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/BRASILIA/DF, conforme Acórdão de fls. 119/125, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida, junto com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA /órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental -ADA

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS

Deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade autuante, por falta de comprovantes do rebanho existente, por falta de comprovantes do rebanho existente no imóvel em 1999, para



efeito de apuração da área de pastagens informadas na DITR/2000

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que justificassem o valor na DITR/2000.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/02/20088 (fl. 133), o contribuinte, apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 134/159, onde argumenta em síntese que:

- Houve ofensa ao artigo 10, § da Lei nº 9.393/96 (Com a redação dada pela medida provisória 2166/2001). Ilegalidade do ADA.
- Deve ser aplicado o Princípio da Verdade Material;
- Houve violação ao Princípio da Razoabilidade
- Inconstitucionalidade do arbitramento do VTN
- Que o valor alegado e pretendido no referido expediente administrativo com a pretensa revisão do valor da terra nua tributável além de totalmente ilegal e indevida, o valor estaria muito acima daquele efetivamente declarado e vigente no ano de 2001.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 171, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme se depreende da leitura dos autos, o primeiro ponto atacado pelo presente recurso refere-se à glosa total da área declarada pelo contribuinte como de utilização limitada (Reserva Legal) em sua Declaração de ITR de 2000.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília (DF) entendeu por manter a inclusão da área de reserva legal/utilização limitada para fins de tributação em razão da ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental pelo contribuinte, bem como pela



averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel ter sido realizada em 22/09/2005, data posterior à ocorrência do fato gerador dos presentes autos (01/01/2000).

Cumprе ressaltar que, conforme se verifica da leitura dos autos, não se discute no presente processo a existência ou não da referida área, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Entendo assistir razão ao contribuinte.

Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, **tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.**



O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

“Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(..)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

(..)”

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

Outrossim, no caso dos autos, a área de utilização limitada/reserva legal declarada pelo contribuinte na DITR de 2000 encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula da matrícula AV-13-2586, conforme se depreende da leitura da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Prata acostada às fls. 71/74.

Nesse ponto, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, *in casu*, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito.

Assim, independente da reserva legal estar ou não averbada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou desta averbação ter ocorrido posteriormente ao fato gerador, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Neste sentido é o Acórdão nº. 303-32195, lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de

requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO. (grifo nosso)

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº. 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº. 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO 2002

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

“ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA A comprovação da existência das áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA DE RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da isenção de tal área na apuração do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação, pelo contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir da base de cálculo do ITR as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”



(Resp n° 1031353, 1ª Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)

Assim, tendo sido apresentado pelo contribuinte o Ato Declaratório Ambiental protocolizado no IBAMA fl. 164, ainda que extemporaneamente, e estando devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, há que ser reconhecida a existência da área de utilização limitada/reserva legal neles declarada.

Evidenciado, portanto, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva existência da **área de Reserva Legal**, no total de **244,32 hectares**, informada na matrícula do imóvel às fls. 73v., bem como no Ato Declaratório Ambiental (ADA) de fls. 164, não pairando sobre os mesmos qualquer insinuação de falsidade, deve a mesma ser considerada como isenta para o cálculo do ITR devido no exercício de 2000.

No que tange a glosa da área utilizada como pastagem, não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove a veracidade dos fatos declarados a este respeito, para tanto, poderiam ter sido juntado alguns documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. nos termos da NE/SRF/Cofis n° 002/2003, tudo isso para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano base de 1999, com o objetivo de apurar a respectiva área de pastagem.

Foram juntadas pelo contribuinte algumas Declarações de Produtor Rural que não servem ao caso em questão, pois apenas uma delas correspondia ao ano base de 1999 e dizia respeito à atividade desenvolvida na propriedade denominada “Fazenda Boa Sorte”, imóvel que não corresponde à cobrança de ITR presente no aludido lançamento. Desta forma é procedente a glosa realizada pela autoridade administrativa da área aproveitada para pastagem declarada na DIRT/2000.

A declaração de fls. 69/70 assinada pelo Sr. Felipe Miguel Roncaratti Curi, devidamente autenticada e com firma reconhecida não atesta a quantidade de gado que supostamente estaria apascentada na “Fazenda Diamante” durante o ano base de 1999, por este motivo também não serve de prova da existência de rebanho e conseqüentemente de área de pastagem.

A ficha de vacinação do IMA só comprova a existência de gado no referido imóvel nos anos de 2003 e 2004, mas não comprova nada em relação ao ano de 1999.

Desta forma, pelo que se verificou em termos de documentação apresentada pelo contribuinte, entendo que deve ser mantida a glosa integral da área de pastagens informada na DIRT/2000, uma vez que em nenhum momento restou comprovada a existência de rebanho na “Fazenda Diamante” no ano base de 1999.

Quanto à apuração do Valor da Terra Nua - VTN, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por arte do contribuinte em sua declaração. Sendo assim, Apurou novo valor baseando-se no Sistema de Preços de Terras (SIPT – fl. 26). O VTN declarado pelo contribuinte na respectiva DIRT/2000 foi de R\$ 435.500,00 (R\$ 356,27ha) que posteriormente foi alterado, pelo arbitramento da autoridade administrativa, para R\$ 579.600,00 (R\$ 474,15)

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, mister se faz ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir consequências jurídicas, adquirindo legitimidade e executoriedade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devem ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual incorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrario fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido,



bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de afastar o arbitramento a contribuinte, apresentou atendendo a despacho de fls. 58/59 laudo de avaliação nos termos das normas da ABNT (fl. 89), demonstrando o valor da terra nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si.

Diante do laudo apresentado a justificativa da d. decisão recorrida para a não consideração dos valores declarados pela contribuinte foi de que tal documento não atende os requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABN, no que se refere à vistoria e justificativa dos métodos, bem como critérios de avaliação, tratamento dos dados do mercado, sendo desta forma imprestável para a finalidade a que se propõe

Entretanto, não informa a mesma autoridade quais seriam então o método e critério de avaliação, a ser aplicado ao Laudo de Avaliação Técnica em manifesta afronta aos princípios da legalidade e da motivação.

Não é permitido à Administração fazer ilações, criar obrigações ou impor vedações, mas tão somente cumprir a lei. Por outro lado, as decisões por ela prolatadas devem ser motivadas, ou seja, devem demonstrar de fato e de direito o motivo de seu entendimento, pelo que resta manifestamente descabido o argumento da autoridade julgadora para invalidar o laudo apresentado.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

Em favor do Valor da Terra Nua de R\$ 435.500,00 declarado pela contribuinte em sua DIRT/2000 temos o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 89, 90 e 91 cujo valor informado é de R\$ 427.840,00 (R\$ 350,00/ha) e a certidão de fl. 18 onde consta avaliação fiscal na quantia de R\$ 392.104,38 para fins de recolhimento de ITBI. Percebe-se que o valor declarado é inclusive maior do que o indicado para este mesmo imóvel pelo respectivo Laudo de Avaliação Técnica que consta dos autos.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela não disponibilizada ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 579.600,00, sendo esse valor manifestamente injustificado.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte prestou sua declaração (DITR) e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar

demonstrar a correção de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, in verbis:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Assim, caso a autoridade lançadora possuísse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetivos, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso acatando a exclusão da base de cálculo do ITR da área de **244,32 ha**, relativa à área de Reserva Legal, que juntamente com a área de 2,6 ha deverão ser levadas em consideração para a obtenção do Grau de Utilização e respectiva alíquota a ser aplicada, assim como deverá ser desconsiderada o VTN arbitrado pela administração fazendária e utilizado o valor declarado pela contribuinte em sua DIRT/2000 para efeitos de cálculo do ITR devido. Quanto à área destinada à pastagem, reconheço procedente a glosa efetuada pela Receita Federal diante da falta de comprovação por parte da contribuinte da existência de rebanho apascentado no referido imóvel.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito.



No tocante ao arbitramento do VTN, não vislumbro mácula no lançamento. Ao contrário. O demonstrativo de apuração do VTN arbitrado (fls. 27) encontra respaldo nos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT), fls. 23, e considerou as extensões de terras declaradas pela interessada como sendo de Área de Preservação Permanente, Área de Utilização Limitada, ocupada com benfeitorias e utilizada com pastagens. Quer dizer, se fez em consonância com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Portanto, caberia à interessada o ônus de comprovar, mediante apresentação de hábil laudo técnico de avaliação, a correção do VTN declarado. Ocorre que o laudo de fls. 89 a 95, apresentado pela contribuinte, como acertadamente exposto no acórdão recorrido, fls. 107, é:

"(...) muito sucinto e não demonstra a existência de características particulares desfavoráveis desse imóvel que, ao contrário, registra fertilidade de nível médio a alto e topografia apropriada para atividade agropecuária, nem atende aos requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABNT, no que se refere à vistoria e justificativa dos métodos, bem como critérios de avaliação, tratamento dos dados de mercado, sendo desconsiderado para a finalidade a que se propõe."

Relativamente à possibilidade de se acatar a exclusão de 244,32 ha, a título de Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal, cabe destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165 de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165 de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória** (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)*

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis " (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

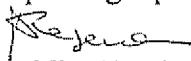
Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, a interessada não comprovou nem a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental da existência de tais áreas, nem a correspondente averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, impossível restabelecer a Área de Reserva Legal.

Cumpra registrar, por fim, que, no tocante à Área de Preservação Permanente, a não comprovação de comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, diferentemente da fundamentação exposta no voto vencido, igualmente representa óbice ao seu restabelecimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende